



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10935.001218/2008-50
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3301-007.531 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de janeiro de 2020
Recorrente SPERAFICO AGROINDUSTRIAL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 01/01/2002 a 31/03/2002

CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI DA LEI N 9.363/96. AQUISIÇÃO DE MP DE PESSOAS FÍSICAS E JURÍDICAS NÃO CONTRIBUINTES DO PIS E DA COFINS. SÚMULA STJ Nº 494

Devem ser admitidos créditos presumidos de IPI sobre aquisição de matéria-prima de pessoas físicas e jurídicas não contribuinte de PIS e COFINS, nos termos da Súmula STJ nº 494.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, para acatar os créditos presumidos de IPI calculados sobre as compras de matéria-prima (MP) de pessoas físicas e de pessoas jurídicas não contribuintes do PIS e COFINS (cooperativas).

(assinado digitalmente)

Winderley Moraes Pereira - Presidente

(assinado digitalmente)

Marcelo Costa Marques d'Oliveira - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Liziane Angelotti Meira, Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Ari Vendramini, Salvador Cândido Brandão Junior, Marco Antonio Marinho Nunes, Semíramis de Oliveira Duro, Valcir Gassen e Winderley Moraes Pereira (Presidente)

Relatório

Adoto o relatório da decisão de primeira instância:

“O contribuinte identificado em epígrafe peticionou o ressarcimento do crédito presumido calculado no período em destaque, a ser utilizado nas compensações declaradas. A DRF competente deferiu parcialmente o pleito, tendo sido glosadas as parcelas relativas às compras de pessoas físicas e cooperativas não contribuintes do

PIS e da COFINS, exportações de soja após limpeza e secagem e atualização monetária, à taxa SELIC sobre o total requerido.

Tempestivamente, o interessado ingressou com sua manifestação de inconformidade alegando a ilegalidade e inconstitucionalidade de atos administrativos que restringem o benefício concedido pela lei, sendo que não importaria a origem dos insumos utilizados, pois todos que ingressassem na empresa com fins de exportação serviriam de base de cálculo do crédito presumido, sobre o qual inclusive incidiria a correção monetária, conforme julgados administrativos e judiciais que cita.”

Em 11 de maior de 2011, a DRJ em Ribeirão Preto (SP) julgou a manifestação de inconformidade improcedente e o Acórdão nº 14-33.656 foi assim ementado:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/2002 a 31/03/2002

CRÉDITO PRESUMIDO DO IPI.

Os valores referentes às aquisições de insumos de pessoa não-contribuintes do PIS/Pasep e da Cofins não integram o cálculo do crédito presumido.

CRÉDITO PRESUMIDO. EXPORTAÇÃO. PRODUTO NT.

A exportação de produtos NT não gera direito ao crédito presumido do IPI, instituído para ressarcimento do PIS/Pasep e da Cofins. Não se consideram produtores, para efeitos fiscais, os estabelecimentos que confeccionam mercadorias constantes da TIPI com a notação NT.

ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. JUROS SELIC

É incabível, por falta de previsão legal, a atualização, pela taxa SELIC, dos valores objeto de pedido de ressarcimento do crédito presumido do IPI.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido”

Inconformado, o contribuinte interpôs recurso voluntário, em que, essencialmente, repete os argumentos apresentados na manifestação de inconformidade.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Relator.

O recurso voluntário preenche os requisitos legais de admissibilidade e deve ser conhecido.

Trata-se de indeferimento parcial de Pedido de Ressarcimento (PER) de crédito presumido de IPI relativo ao 1º trimestre de 2002. E foram homologadas as Declarações de Compensação (DCOMP) vinculadas, no limite do crédito admitido.

Discute-se a possibilidade de incluir na base de cálculo dos créditos presumidos do IPI dos seguintes itens:

- a) Compras de matéria-prima (MP) de pessoas físicas e de pessoas jurídicas não contribuintes do PIS e COFINS (cooperativas) para produção de óleo e farelo de soja.

- b) Compras de pessoas físicas e de jurídicas tributadas ou não tributadas pelo PIS e COFINS de soja em grãos. O produto era então submetido aos processos de limpeza e secagem e exportado como “soja beneficiada”, classificada como “NT” (TIPI).
- c) Os créditos referem-se ao 1º trimestre de 2002 e o PER foi protocolizado em 29/12/03. A recorrente pleiteou a adição de juros Selic, calculados desde o mês seguinte ao do período de apuração ou, alternativamente, a partir da entrega do PER.

A questão da letra “a” já foi pacificada pelo STJ, por meio do REsp nº 993.164/MG, julgado na sistemática dos recursos repetitivos, cuja adoção é obrigatória por este colegiado, por força do § 2º do art. 62 do Anexo II da Portaria MF nº 343/15 (RICARF). Decidiu que dão direito ao crédito presumido do IPI da Lei nº 9.363/96 as compras de bens de pessoas jurídicas não contribuintes de PIS e COFINS e de pessoas físicas. E editou a Súmula STJ nº 494:

“O benefício fiscal do ressarcimento do crédito presumido do IPI relativo às exportações incide mesmo quando as matérias-primas ou os insumos sejam adquiridos de pessoa física ou jurídica não contribuinte do PIS/PASEP.”

A controvérsia da letra “b” desfaz-se com a Súmula CARF nº 124:

A produção e a exportação de produtos classificados na Tabela de Incidência do IPI (TIPI) como “não-tributados” não geram direito ao crédito presumido de IPI de que trata o art. 1º da Lei nº 9.363, de 1996.”

Por fim, para a conclusão da letra “c”, primeiro, há que se trazer algumas informações.

Os créditos deferidos pela unidade de origem totalizam R\$ 22.355,85 e os que por meio do presente proponho acatar R\$ 245.307,15 – valores originais, conforme Informação Fiscal (fls. 46 a 52) e Despacho Decisório nº 99/08 (fls. 54 a 57).

Duas DCOMP de R\$ 130.819,99 (fl. 68) e R\$ 413.486,21 (fl. 84) foram vinculadas ao PER. Estes montantes conferem com os informados pela recorrente em sua manifestação de inconformidade (fl. 101).

E, sobre a incidência do juros sobre créditos presumidos de IPI, assim dispõe a Súmula CARF nº 154 que:

“Constatada a oposição ilegítima ao ressarcimento de crédito presumido do IPI, a correção monetária, pela taxa Selic, deve ser contada a partir do encerramento do prazo de 360 dias para a análise do pedido do contribuinte, conforme o art. 24 da Lei nº 11.457/07.”

Como os créditos acatados sequer são suficientes para liquidar os débitos indicados nas DCOMP, não há que se falar em juros Selic, pois não há montante a ser ressarcido ao contribuinte.

Conclusão

Dou provimento parcial ao recurso voluntário, para acatar os créditos presumidos de IPI calculados sobre as compras de matéria-prima (MP) de pessoas físicas e de pessoas jurídicas não contribuintes do PIS e COFINS (cooperativas).

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Costa Marques d'Oliveira